



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010257-20.2015.5.03.0109 (RO)**

**RECORRENTES: PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA (1)**

**GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA (2)**

**RECORRIDOS: OS MESMOS (1)**

**SINDICATO DOS OFICIAIS DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS (2)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

## **EMENTA**

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS** - Nos termos do art. 790 §3º da CLT, a declaração da parte, pessoa física, de que não está em condições de pagar os custos da demanda judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é o bastante para o deferimento da justiça gratuita.

## **RELATÓRIO**

O Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de id ee3c3d1, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente os pedidos, "para declarar a inelegibilidade do Sr. Paulo Alberto Risso de Souza para concorrer nas eleições para a diretoria do RECIVIL, com a conseqüente nulidade do registro da chapa "Experiência e Compromisso", tudo nos termos da fundamentação retro parte integrante desde *decisum*."

Opostos dois embargos de declaração, foram os primeiros julgados parcialmente procedentes, sanando-se omissão na sentença (id f03747b), e não providos os segundos (id 467217b).

Recursos ordinários interpostos: pelo segundo réu (id 0358e80), aditado (id 2e1ce83); pelo autor (id b8a0af5).

Apresentadas contrarrazões pelo autor (id 829eb6f) e pelo segundo réu (id 6c8d792), tendo ambos arguido a preliminar de não conhecimento do apelo da contraparte, por deserção.

Dispensada a emissão de parecer escrito pelo d. MPT a teor do art. 83, III, do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Ambos os recursos observaram o prazo legal para interposição, encontrando-se regulares as representações processuais.

No que toca ao preparo, a leitura da sentença de id ee3c3d1 informa que apenas o segundo réu foi sucumbente na ação, pelo que não há falar em deserção do recurso do autor. Quanto ao recurso do segundo réu, houve comprovação do recolhimento das custas processuais (id 86874c3 e 9ec2bf5), afastada, assim e também, a hipótese de deserção.

Conheço, ainda, do aditamento ao recurso apresentado pelo segundo réu, porque tempestivo. Contra o despacho de id 85445fe, publicado em 20/04/2016 (id fca50f2) insurgiu-se o réu, por meio do aditamento ao recurso, interposto em 29/04/2014, revelando que o ato contra o qual se insurge o recorrente foi praticado após a interposição do seu recurso ordinário, motivo pelo qual autorizado o aditamento.

Preliminares rejeitadas. Conheço de ambos os apelos, em seu regular efeito legal, devolutivo, conforme art. 899 da CLT. Conheço também das contrarrazões apresentadas a tempo e modo.

Com respeito à prevenção levantada pelo réu Paulo Alberto Risso de Souza, não a verifico, eis que a questão posta à definição em sede recursal não foi apreciada por outra Turma deste Regional. O ajuizamento de ação mandamental não estabelece prevenção na seara recursal. A pretensão veiculada em memorial apresentado (id d59bad0) carece de amparo legal.

Passa-se ao exame das questões abordadas nos recursos, observando as regras próprias e específicas que instruem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e art. 93, IX da Constituição Federal.

## **MÉRITO**

## **RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO**

### **JUNTA INTERVENTORA**

Insurge-se o segundo réu contra a decisão que nomeou a junta de interventores no sindicato, argumentando que há inadequação de dois de seus membros, porque aliados de uma das partes, pugnando, ao final, pela nomeação de interventor que indica.

Em 11/04/2016, o juízo de origem nomeou uma junta de interventores para atuar no processo eleitoral do sindicato, composta por Antônio Maximiano Santos Lima, Isabela Bicalho Xavier e José Augusto Silveira (id 85445fe), tendo as partes tomado ciência de tal decisão, em 20/04/2016 (id fca50f2). A teor do que dispõem os artigos 818 da CLT, e 373, I do CPC, cumpria ao recorrente demonstrar suas alegações de inadequação dos membros nomeados para integrar a junta interventora, assim como o alegado repúdio ao integrante José Augusto.

Ademais, não se pode presumir que a pessoa indicada pelo recorrente para substituir dois dos membros da junta conta com maior isenção de ânimo para atuar na administração do Sindicato, do que aqueles que foram selecionados pelo juízo.

E a substituição de integrantes da junta interventora, no atual momento processual, em nada auxiliaria na solução da controvérsia. Ao contrário, tal medida constituiria inconveniente desnecessário e prejudicial aos Princípios da Celeridade e Economia processuais.

Nada a prover.

### **INELEGIBILIDADE**

Insurge-se o segundo reclamado contra a r. sentença, ao fundamento que não houve o trânsito em julgado da decisão de perda do cargo de Oficial do Registro de Pessoas Naturais, que está em grau de apelação conforme demonstram documentos de ids 8fe4a03, 6e3cd10, 8048e75 e dc501c5, e ainda o procedimento no CNJ (id 8119a22), acerca da titularidade do cartório. Acrescenta que, durante todo esse tempo, estava representando a categoria como presidente do sindicato e não deixou de contribuir como filiado. Entende persistir sua elegibilidade para a direção do sindicato, também, em razão de ser membro fundador da entidade, bem como por ter mais de dois anos de investidura no cargo e atender ao disposto no artigo 530, III da CLT.

Argumenta que atende aos requisitos estatutários de filiação, porque fundador, e exercício por mais de 5 anos (artigos 6º, I, "a", 8º e 9º, parágrafo único, do Estatuto), não

tendo sido, ademais, comprovada a alegada má conduta, notadamente porque não declarada pelo órgão competente para tal, a Corregedoria da Justiça Estadual (artigos 32, 33 e 34 da Lei 8.935/94, 236 da CRF e 530 da CLT), tendo se dado a ação noticiada na sentença por divergência jurídica quanto à interpretação das normas relativas à fixação de preço e cobrança de emolumentos cartorários, não sofrendo qualquer punição ética ou disciplinar, considerando-se, ainda, que não houve denúncia do autor perante a assembleia sindical, na forma dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição e art. 17 dos Estatutos Sindicais. Sustenta que foi condenado no exercício da defesa do interesse da classe que integra e que o trânsito em julgado da referida sentença se deu há mais de dez anos, não podendo perdurar eternamente seus efeitos. Por derradeiro, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ou concessão de tutela antecipada.

Por força da garantia constitucional de autonomia dos entes sindicais, a teor do artigo 8º, I da Constituição da República, a solução da controvérsia passa necessariamente pela análise das disposições estatutárias do sindicato réu, notadamente no que diz respeito à qualidade de filiado e à elegibilidade para os cargos de direção. Veja-se o estatuto (id 50f2fe7):

*"Art. 5º. O quadro social do Recivil é composto de filiados e associados, considerando-se:*

*I - Filiados, de filiação compulsória, todos aqueles que, sem impedimentos legais, façam parte da categoria profissional dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais;*

*II - Associados, aquelas pessoas que preencham os requisitos do inciso II do artigo 6º deste Estatuto.*

*§1º. Não poderão ser admitidos como associados pessoas que: (...)*

*III - de má conduta comprovada. (...)"*

*"Artigo 6º. O quadro social do Recivil se divide em:*

*I - Filiados:*

*a) fundadores: são todos aqueles que assinaram, respectivamente, as atas de fundação da Associação dos Oficiais do Registro Civil ou do Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais;*

*b) compulsórios: são todos os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, investidos na titularidade de delegação ou em exercício por designação como interino, respondendo pessoalmente pela serventia.*

*II - Associados: (...)"*

*"Artigo 8º. O direito de votar e ser votado, para qualquer cargo diretivo, é privativo dos filiados, fundadores e compulsórios, ficando permitido aos associados o direito de voto nas demais assembleias."*

*"Artigo 9º. São direitos dos filiados e associados: (...)*

*II - ser votado para os cargos diretivos e de representação do Recivil; (...)*

*Parágrafo único. O direito previsto no inciso II deste artigo é exclusivo dos filiados investidos há mais de dois anos na titularidade de delegação ou após cinco anos de exercício contínuo de designação na mesma serventia, quando for Oficial interino. (...)"*

*"Art. 65. Perderão o mandato os membros do Sistema Diretivo (Diretoria Executiva e Conselho Fiscal) que: (...)*

*IV - Perder, por via judicial com sentença irrecorrível, renunciar ou for exonerado do cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais."*

A análise dos dispositivos estatutários revela que o requisito indispensável para concorrer a cargos diretivos do sindicato é a aptidão para votar e ser votado (artigo 8º do Estatuto), o que somente é conferido aos filiados (artigo 5º, I do Estatuto), dentre os quais, o recorrente, porque fundador (artigo 6º, I, "a" do Estatuto), fato incontroverso nos autos.

Mas para o exercício do direito de ser votado, além da condição de filiado, o pretendente a cargo de direção do sindicato deve estar *investido há mais de dois anos na titularidade de delegação*, o que constitui critério de elegibilidade (artigo 9º, II e parágrafo único, do Estatuto), que, somado à aptidão de ser votado, compõe sua capacidade eleitoral passiva, revelando ser indispensável ao exercício do mandato em órgão de direção do sindicato o atual exercício de titularidade de cartório do registro de pessoas naturais, cuja perda, ainda que por exoneração, independentemente de decisão judicial, acarreta a perda do cargo diretivo, se já em curso o mandato (artigo 65, IV, do Estatuto).

Destarte, a condição de elegibilidade fixada pelo estatuto é de que o candidato seja filiado e que esteja investido há mais de dois anos na titularidade de delegação. Dos critérios acima descritos, o recorrente preenche apenas o primeiro, haja vista que destituído da titularidade do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Andradas, desde 26/11/2012.

As certidões de id 51f2038 e 1f5b6f9, datadas, respectivamente, de 25/02/2015 e 30/03/2015, informam que o recorrente foi nomeado Oficial titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Andradas, em 29/12/1992, tendo permanecido na função até 26/11/2012, após o que a serventia foi assumida por titular aprovado em concurso público, que recebeu delegação outorgada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não respondendo o recorrente, desde então, por nenhuma serventia extrajudicial no Estado de Minas Gerais.

A certidão de id 8fe4a03, datada de 14/05/2015, noticia o ajuizamento pelo

ora recorrente de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, que foi parcialmente deferida, por decisão de 13/11/2012, excluindo o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Andradas, do edital 01/2011, como serventias vagas, não tendo sido informado, entretanto, o número do processo para que se pudesse aferir o eventual trânsito em julgado.

No mesmo sentido, os ids 6e3cd10, 8048e75 e dc501c5, invocados pelo recorrente, informam apenas a interposição de apelação pelo recorrente contra a decisão proferida nos autos 57810-95.2012.8.13.0026, sem que tenha sido colacionada aos autos a sentença recorrida. Por fim, a certidão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, datada de 15/05/2015, informa que o procedimento administrativo que visa desconstituir o Edital 01/2011 encontra-se em curso, estando concluso à Corregedoria Nacional de Justiça (id 8119a22).

Com efeito, o edital de convocação para as eleições sindicais foi publicado em 02/05/2015 (id dd8de67), fixando o prazo de 06 a 12 de maio para a inscrição das chapas concorrentes no pleito, período em que o recorrente não exercia a titularidade de cartório, o que também não se deu, ademais, durante os dois anos e cinco meses que antecederam a publicação do edital, restando evidenciada e corroborando, portanto, sua condição de inelegibilidade.

Não prosperam as teses recursais de que já exercia o mandato de presidente do sindicato quando do início do processo eleitoral e que não há trânsito em julgado das ações intentadas contra sua destituição da titularidade do cartório. No primeiro caso, a condição de elegibilidade fixada no estatuto não é o exercício de mandato de direção do sindicato, mas, o atual exercício de titularidade de serventia, por, no mínimo, dois anos, considerando-se, ademais, que a exoneração do cargo de Oficial já impunha a perda do cargo por parte do recorrente desde novembro de 2012, sendo, portanto, irregular o exercício do mandato pelo período posterior, ainda que tolerado pelos demais membros da categoria, não constituído, assim, sucedâneo do critério de elegibilidade fixado em norma estatutária.

Nada socorre ao recorrente a invocação do disposto no artigo 530, III da CLT, uma vez que, na espécie, prevalece a norma especial contida no estatuto, que privilegia o efetivo exercício da atividade profissional prevista na parte inicial da norma em comento, em detrimento do exercício de representação sindical, contida ao final do referido inciso.

Demais disso, convém repetir, a atuação do recorrente na direção do sindicato se deu de forma irregular, segundo as regras do estatuto, justamente porque exonerado da titularidade do cartório. Veja-se a norma vindicada:

*"Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos: (...)*

*III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional."*

Quanto à alegada ausência de trânsito em julgado, o estatuto exige a simples exoneração do cargo de Oficial do Registro Civil para a perda do cargo de direção do sindicato. Ademais, o critério de elegibilidade previsto estatutariamente é o exercício da titularidade de serventia, o que, de fato, não ocorreu nos dois anos e meio que antecederam ao pleito, computando mais de três anos e sete meses, atualmente.

Neste sentido, não foi cumprido o requisito fixado pelo estatuto, sendo irrelevante a causa do afastamento do recorrente, ainda que judicialmente e administrativamente questionada, não se revelando, ainda, minimamente razoável sujeitar a representatividade de toda uma categoria à espera da definição da situação jurídica quando a previsão estatutária exige apenas uma situação de fato, qual seja, o efetivo e atual exercício de titularidade de cartório do registro de pessoas naturais.

Registre-se, por fim, que ante o teor da decisão proferida em sede de julgamento de Agravo Regimental, pelo E. STF, infere-se o insucesso do pleito do recorrente de recondução ao cargo objeto de exoneração (id e08a48d).

Desatendido, portanto, critério objetivo de elegibilidade fixado em norma estatutária, não poderia o recorrente candidatar-se a cargo de direção do sindicato, motivo pelo qual não merece reforma a sentença que o declarou inelegível para concorrer nas eleições para a diretoria do RECIVIL, com a conseqüente nulidade do registro da chapa "Experiência e Compromisso", porque incompleta, na forma do artigo 60 e parágrafos do Estatuto do Sindicato.

Prejudicadas as demais questões suscitadas pelo recorrente, haja vista que mantido o critério objetivo de inelegibilidade do recorrente, sendo que o restante do recurso refere-se a critério subjetivo acolhido pela sentença - má conduta profissional, não lhe socorrendo, ademais, a vindicada concessão de efeito suspensivo ao apelo, uma vez que carecedora de plausibilidade a pretensão recursal.

Nego provimento.

**RECURSO DO AUTOR**

**JUSTIÇA GRATUITA**

Insurge-se o autor contra a sentença ao fundamento que faz jus ao

benefício da justiça gratuita, tendo colacionado declaração de insuficiência financeira nos autos.

Nos termos do art. 790 §3º da CLT, a declaração da parte de que não está em condições de pagar os custos da demanda judicial sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família é o bastante para o deferimento da justiça gratuita. Na espécie, a referida declaração foi trazida aos autos juntamente com a petição inicial (id e925836), não tendo logrado o réu infirmar o referido documento, conforme lhe competia.

Dou provimento para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita.

### **ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE**

Insurge-se o autor contra a sentença, argumentando que a nulidade declarada deve alcançar apenas a votação realizada, e não todo o processo eleitoral, notadamente o edital para inscrição de chapas, regularmente publicado, devendo prosseguir o processo eleitoral com a única chapa inscrita. Acrescenta que, nos fundamentos, a sentença afirma que a liminar anteriormente concedida suspendia as eleições, não a validando, o que não se estende a todo o processo eleitoral, o que, ademais, constitui julgamento *extra petita*.

Pugna, por fim, pela concessão de tutela antecipada para determinar a realização imediata de nova eleição, antes do trânsito em julgado deste feito.

A leitura da peça de ingresso informa que, de fato, a sentença excedeu aos limites do pedido. Veja-se o rol de pedidos constantes da ação proposta em 15/05/2015 (id c43a286 - Pág. 11/12):

*"01 - Em sede de tutela antecipada, que seja deferida a impugnação da candidatura do Sr. Paulo Alberto Risso de Souza e determinada a exclusão de seu nome da cédula/listagem de candidatos aptos a concorrerem nas eleições que ocorrerão em 19/05/2015 para a diretoria do RECIVIL, declarando-se, por sentença, a sua inelegibilidade, intimando-se o 1º Réu para cumprimento da decisão, em caráter de urgência, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, a ser arbitrada por V. Exa., e de incorrer nas penas por desobediência;*

*02 - No mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, confirmando-se a decisão proferida em sede de tutela antecipada, para que seja declarada por sentença a inelegibilidade do Sr. Paulo Alberto Risso de Souza para concorrer nas eleições que ocorrerão em 19/05/2015 para a diretoria do RECIVIL, bem como seja declarada por sentença a nulidade do registro da chapa "Experiência e Compromisso", uma vez que incompleta, ferindo os termos do § 2º do art. 60 do Estatuto o que também se requer;*

*03 - Ainda, no mérito, acaso seja indeferida a tutela antecipada e realizadas as eleições com cédula contendo o nome do Sr. Paulo Alberto*



*Risso de Souza, seja declarada, por sentença, a nulidade do registro da chapa "Experiência e Compromisso" e, conseqüentemente, seja declarada vencedora/eleita a Chapa concorrente, chapa "Renovação Recivil", encabeçada pelo Autor, determinando-se seja dada posse à mesma, sob pena de cominação de multa pecuniária diária, a ser arbitrada por V. Exa., e de se incorrer nas penas por desobediência".*

Conforme se constata, os pedidos foram de declaração liminar da inelegibilidade do segundo réu, com sua exclusão da cédula eleitoral, e, em tutela definitiva, a manutenção da inelegibilidade reconhecida e declarada a nulidade do registro da chapa encabeçada pelo réu. Por eventualidade, acaso realizada as eleições, seja anulado o registro da chapa encabeçada pelo réu, com a declaração como vencedora a chapa encabeçada pelo autor, determinando-lhe a posse.

Na sentença proferida em 29/09/2015, por sua vez, o juízo de origem assim fundamentou a decisão (id c8e6dd0 - Pág. 9/10):

*"Daí, declarada a inelegibilidade do Sr. Paulo Alberto Risso de Souza para concorrer nas eleições para a diretoria do RECIVIL, tem-se a conseqüente nulidade do registro da chapa "Experiência e Compromisso", uma vez que incompleta, ferindo os termos do § 2º do art. 60 do Estatuto do sindicato.*

*Por outro lado, não há como validar a eleição realizada no dia 19/05/2015 e, muito menos, declarar vencedora/eleita a Chapa concorrente, chapa "Renovação Recivil", encabeçada pelo Autor, com determinação de posse à mesma.*

*Primeiramente, porque, segundo o que se pode extrair dos autos, na verdade, houve decisão judicial, em sede de tutela antecipada, suspendendo a realização da eleição no dia 19/05/2015. Veja-se que a decisão proferida nos autos do MS nº 0010621-28.2015.5.03.0000, que indeferiu a inicial e extinguiu aquele feito sem resolução do mérito, cessou, de forma definitiva os efeitos da liminar então deferida, que autorizava a realização das eleições, restabelecendo a liminar concedida por esse Juízo que determinou suspensão do processo eleitoral, nos seguintes termos: "Considerando-se a extinção da presente ação mandamental, ficam restabelecidos os efeitos da liminar concedida pelo MM. Juízo de Origem, a quem compete deliberar sobre os procedimentos alusivos ao adiamento do pleito."*

*A par dos trâmites do processo eleitoral desencadeado, as circunstâncias em que ocorreram a eleição no dia 19/05/2015 após a revogação da determinação judicial de suspensão, restou prejudicada a publicidade necessária dos atos convocatórios às eleições sindicais naquela data, o que leva à nulidade do processo eleitoral. Nesse ponto, há nos autos inúmeras declarações de associados noticiando a impossibilidade de comparecimento naquela data para exercer o direito ao voto.*

*Feitas tais considerações, percebe-se que não seria razoável decidir judicialmente essa eleição em favor de uma ou de outra chapa. A candidatura da chapa "Experiência e Compromisso" possui um vício quanto a sua constituição, que acabou por contaminar o processo*

*eleitoral, conforme exhaustivamente narrado acima. Por outro lado, a outra chapa "Renovação Recivil", encabeçada pelo autor não pode ser declarada vencedora num pleito crivado de vícios.*

*Assim, considerando que o papel de decidir sobre sua representação cabe à coletividade dos integrantes da categoria, devendo ser assegurado à categoria exercer livremente sua vontade, sem vícios, declara-se nulo todo o processo eleitoral e as eleições levadas a efeito no dia 19/05/2015, também por vício na constituição da Chapa "Experiência e Compromisso" e, via de consequência, impõe-se determinar a realização de novas eleições sob a coordenação do interventor, vedada a participação, na condição de candidato, de Paulo Alberto Risso de Souza.*

*A propósito, acerca da eleição para renovação da Diretoria do Sindicato, o artigo 48º do Estatuto do Sindicato estabelece que a eleição deve ocorrer a cada quatro anos.*

*Desse modo, uma vez que o término do mandato dos dirigentes ocorreu durante a tramitação da presente ação e, com a nulidade das eleições ocorridas no dia 19/05/2015, não havendo como deixar a entidade sem diretoria para sua administração, mantém-se o interventor nomeado que, sob a supervisão do MPT, possa administrar o sindicato demandado e encaminhar novo pleito eleitoral sindical.*

*Por tais motivos, diante das peculiaridades do caso concreto, determina-se que sejam realizadas novas eleições, em conformidade com o Estatuto, no prazo máximo de 90 dias, como medida que melhor possa concretizar a liberdade sindical como direito fundamental."*

E no dispositivo, fez constar o seguinte (id c8e6dd0 - Pág. 9/10):

*"Pelo exposto, resolve o Juízo da 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente ação para declarar a inelegibilidade do Sr. Paulo Alberto Risso de Souza para concorrer nas eleições para a diretoria do RECIVIL, com a consequente nulidade do registro da chapa "Experiência e Compromisso", tudo nos termos da fundamentação retro parte integrante desde decisum.*

*Mantém-se o interventor nomeado até que seja realizada nova eleição, em conformidade com o Estatuto, no prazo máximo de 90 dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão."*

O cotejo dos elementos constantes do pedido e da sentença informa que foi declarado nulo todo o processo eleitoral e a eleição realizada em 19/05/2015, o que extrapola os limites da lide, já que o pleito constante da inicial limita-se à declaração da inelegibilidade do segundo réu, com a consequente anulação do registro da chapa que integrava e, acaso realizadas as eleições, fosse declarada vencedora a chapa do autor.

O edital de convocação para as eleições foi publicado em 02/05/2015 (id dd8de67), estabelecendo o dia 19/05/2015 como data do pleito e fixando os prazos para inscrição das

chapas (de 06 a 12 de maio de 2015), bem como para a apresentação de impugnações (03 dias, até 15/05/2015), cuja apreciação remeteu à Assembleia Geral do processo eleitoral, a ser realizada no mesmo dia do pleito.

Os documentos de id d6c8339, fe2825f e a79a73d comprovam que, em 13/05/2015, o autor apresentou impugnação à chapa encabeçada pelo segundo réu, na forma prevista pelo edital.

Antes, porém, da realização das eleições, em 15/05/2015, mesmo dia do ajuizamento da demanda, o juízo de origem assim decidiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor (id fffd208):

*"Preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada, declaro o Sr. Paulo Alberto Risso de Souza inelegível, determinando-se a exclusão de seu nome da cédula/listagem de candidatos aptos a concorrerem nas eleições que ocorrerão em 19/05/2015 para a diretoria do RECIVIL."*

Em 18/05/2015, o juízo *a quo* acolheu requerimento do segundo reclamado e determinou o adiamento das eleições sindicais até a solução do presente feito, com a suspensão das eleições até que haja trânsito em julgado na presente ação (id 37c7a1b).

No dia 19/05/2015, foi proferida decisão no Mandado de Segurança 10441-12.2015.5.03.0000 (id 60ba45f), mediante a qual foi cassada a decisão que determinou a suspensão do pleito, com determinação de prosseguimento da eleição marcada para o mesmo dia, na forma do edital de convocação.

Por força desta última decisão, foi realizada a assembleia do processo eleitoral, com o acolhimento da impugnação à candidatura do segundo reclamado e com a realização das eleições, tendo sido apurados os votos e declarada vencedora a chapa encabeçada pelo autor, com 132 votos, ao passo que a chapa do réu contou com 37 votos (ata de eleição; id f471a47).

Ocorre, porém, que, em 03/06/2015, foi proferida nova decisão no referido Mandado de Segurança (id 8625b52), indeferindo-se a inicial, com extinção do feito, ao fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, determinando, ainda, o seguinte:

*"Considerando-se a extinção da presente ação mandamental, ficam restabelecidos os efeitos da liminar concedida pelo MM. Juízo de Origem, a quem compete deliberar sobre os procedimentos alusivos ao adiamento do pleito" (grifo nosso).*

Por força da decisão final em sede de Mandado de Segurança, que restabeleceu, sem restrições, os efeitos da liminar que suspendia as eleições, e ante aos fatos ocorridos na

data da realização das eleições - conforme se constata na ata notarial (id 3877f5 a id 001a9b0) e certidão da Oficiala de Justiça (id 4eb37be), que noticiam a dificuldade de realização do pleito com resistência por parte da direção do sindicato à época, causando tumulto que comprometeu a legitimidade do pleito -, e considerando-se, ainda, as ausências de filiados votantes à referida assembleia em razão da notícia da suspensão da audiência na sua véspera (id e1993e0 a id 3209bd9), bem como em razão dos limites impostos pela pretensão recursal do autor, mantém-se a nulidade da eleição realizada no dia 19/05/2015, o que, todavia, não contamina todo o processo eleitoral.

Neste sentido, de posse dos elementos constantes dos autos, tem-se que o processo eleitoral é constituído pela publicação do edital de convocação para as eleições que, por sua vez, fixa a data do pleito, os prazos para a inscrição das chapas e para apresentação de impugnação, bem como pela divulgação das chapas, decisão sobre sua impugnação, realização da votação, apuração dos votos, com sua fiscalização e, finalmente, a declaração do vencedor, com a tomada de posse. Dos atos constitutivos do processo eleitoral, somente aqueles realizados após o ajuizamento da ação, em 15/05/2015, podem ser objeto de nulidade, considerando-se que nenhum dos atos que antecederam tal data estão inquinados por qualquer vício, não tendo integrado, ainda, o rol de pedidos da exordial.

Assim, a decisão que declarou nulo todo o processo eleitoral extrapolou os limites da lide, restrito que estava o pleito à inelegibilidade do segundo réu, com anulação do registro da sua chapa, e, realizadas eleições na forma da convocação, declaração da vitória da chapa encabeçada pelo autor, atos que, na forma do edital que regula as eleições, se dariam, tão somente, na ocasião da Assembleia Geral do processo eleitoral.

Mantida a declaração de inelegibilidade do segundo reclamado, impõe-se à cassação do registro da chapa "Experiência e Compromisso", nos exatos termos da sentença, o que, ademais, não foi objeto de impugnação recursal específica.

Quanto à nulidade declarada, no entanto, merece reparo a decisão de piso para restringi-la à eleição, não se estendendo tal declaração a todo o processo eleitoral, o que configura julgamento *extra petita*, além de implicar na invalidação de atos do processo eleitoral que não estavam viciados, visto que praticados antes do ajuizamento da ação e da realização das eleições.

Com efeito, válidos permanecem o edital de convocação das eleições, bem como o registro das chapas e sua impugnação, não sendo o caso de se autorizar a reabertura de prazo para o registro de novas chapas. De igual modo, já se encerrou a oportunidade para a impugnação da chapa encabeçada pelo autor, que passa a ser a única concorrente ao pleito que, por razões de celeridade e para

se evitar a prorrogação do estado de intervenção no sindicato, deve ser realizado de imediato, antes mesmo do trânsito em julgado da presente ação, cuja espera somente implicaria em maiores prejuízos ao processo democrático de escolha dos dirigentes da entidade sindical.

Dou provimento ao recurso para limitar a nulidade declarada em sentença à eleição realizada em 19/05/2015, mantendo-se a validade de todos os atos do processo eleitoral que antecederam ao referido pleito, determinando, por fim, à junta interventora, a realização de novas eleições em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, considerando-se a única chapa inscrita "*Renovação Recivil*", cuja posse, caso declarada vencedora do pleito, se dará na forma do Estatuto do sindicato reclamado, momento em que se desconstituirá a junta interventora.

Considerando que todas as teses e questões relevantes trazidas pelas partes, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, todas as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

## ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, rejeitou as preliminares de inadmissibilidade suscitadas; conheceu dos recursos ordinários interpostos, em seu regular efeito legal, devolutivo, conforme art. 899 da CLT; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso interposto pelo segundo réu; deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo autor para: 1) deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita; 2) limitar a nulidade declarada em sentença à eleição realizada em 19/05/2015, mantendo-se a validade de todos os atos do processo eleitoral que antecederam ao referido pleito, bem como para determinar à junta interventora, a realização de novas eleições em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, considerando-se a única chapa inscrita "*Renovação Recivil*", cuja posse, caso declarada vencedora do pleito, se dará na forma do Estatuto do primeiro réu, momento em que se desconstituirá a junta interventora; manteve o valor da condenação, por compatível.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora), Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria e Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque.

Presidência: Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes.

Procurador do Trabalho: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Sustentação Oral: Dr. Alberto Botelho Mendes, pelo recorrente Genilson Socorro Gomes de Oliveira, e Dr. Marcelo Luiz Guimarães Costa, pelos terceiros interessados Adriana Patrício dos Santos, Ana Cláudia Viana França e Júlio César Ferreira.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2016.

**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

**Relatora**

chr/6